



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.025 - SC (2017/0055320-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : RAINOR IDO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ DACOL - SC015030  
FRANCISCO YUKIO HAYASHI E OUTRO(S) - SC038522  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL SUSPensa. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DENÚNCIA QUE NARRA A OCORRÊNCIA DE CRIME DE NATUREZA DISTINTA EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal entende que, nas hipóteses em que a finalidade do falso é a sonegação fiscal, é aquele considerado como meio de exclusiva supressão do pagamento de tributo, configurando hipótese de absorção do crime meio pelo crime final de sonegação tributária.

2. Não se vislumbra, contudo, constrangimento ilegal, notadamente porque, diante da possibilidade de eventual absorção da infração penal, determinou-se a suspensão do curso da ação penal no que toca a todos os denunciados, até definição sobre a constituição do crédito tributário inerente à suposta sonegação referida na denúncia.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.025 - SC (2017/0055320-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : RAINOR IDO DA SILVA**

**ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DACOL - SC015030**

**FRANCISCO YUKIO HAYASHI E OUTRO(S) - SC038522**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RAINOR IDO DA SILVA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que concedeu parcialmente a ordem para suspender o curso da ação penal, extensível a todos os denunciados, até definição sobre a constituição do crédito tributário inerente à suposta sonegação referida na denúncia, conforme a seguinte ementa (fl. 84):

*HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSCITADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS IMPUTADOS AO PACIENTE NOUTRAS CAUSAS. DECISÃO QUE NÃO ALCANÇA A PERSECUÇÃO QUANTO À CONDUTA AMOLDADA NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (CRIME MEIO) POR CRIMES DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PLANO DA PROBABILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO EM FASE ADIANTADA. HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE SE SUSTAR O TRÂMITE ATÉ QUE, À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 24, SOBREVENHA DEFINIÇÃO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO INERENTE À SUPOSTA SONEGAÇÃO DESCRITA NA PRÓPRIA DENÚNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

Sustenta ser atípica a conduta de falsidade ideológica imputada, porquanto reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 73.599, a inexistência de delito, até o momento, contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, razão pela qual foram extintas quatro das ações penais em andamento.

Assevera que *não há crime de falsidade ideológica sem finalidade específica de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, CP). Argumenta que, para justificar o recebimento da denúncia autônoma de falsidade ideológica, o Ministério Público indicou a sonegação e lavagem como suportes fáticos dos verbos núcleos do tipo (fl. 101), de modo que somente poderia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver persecução penal quanto à referida infração penal se comprovado o lançamento definitivo dos créditos tributários, o que não aconteceu até o momento.

Alega conexão entre os delitos de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro cujas ações penais foram trancadas pelo STJ. Alega que a própria denúncia mencionou que o intento principal dos acusados era o de *prejudicar direito à arrecadação tributária do Estado*. Assinala, ainda, que *a decisão que, apreciando as respostas à acusação, rejeitou os pedidos de declinação de competência e inépcia da denúncia (...), o fez partindo da premissa de que existiam crimes de sonegação de tributos e de lavagem de dinheiro* (fl. 102). Conclui que *a ação penal em questão apenas foi instaurada em virtude da existência concomitante de indícios de sonegação de tributos e lavagem de dinheiro* (fl. 103) e que, *pendendo investigação fiscal, significa que não há lançamento definitivo do tributo, e que qualquer medida criminal relacionada à sonegação, a crimes antecedentes (falsidade) ou a crimes derivados (lavagem), deve ser interrompida imediatamente* (fl. 107).

Sustenta, outrossim, a impossibilidade de prosseguimento de investigação em curso, a qual tem como *objeto crimes de sonegação de tributos, lavagem de dinheiro com crime antecedente de sonegação e falsidade ideológica tendo com finalidade a prática de sonegação, desdobradas no Procedimento Investigatório Criminal 0006973-86.2015.8.24.0038 e apensos* (fl. 107), em razão do que decidido por esta Corte Superior nos autos do já mencionado Recurso Ordinário em *Habeas corpus*.

Defende que modificações no estado de fato e de direito permitem que questões já decididas sejam revistas.

Requer, portanto, o trancamento da ação penal n. 0905710-91.2015.8.24.0038 e da investigação criminal n. 0006973-86.2015.8.24.0038, sem prejuízo de uma nova após o lançamento definitivo dos créditos tributários, em observância ao enunciado de Súmula Vinculante n. 24 do STF.

O pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.025 - SC (2017/0055320-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme consta nas informações de fls. 176/182, o inquérito policial n. 006973-86.2015.8.24.0038, denominado "Operação Arion II", foi deflagrado em 25/4/2015 e resultou no ajuizamento de quatro ações penais, que foram trancadas, conforme decisão do STJ proferida no RHC n. 73.599/SC.

Esse procedimento de investigação criminal subsidiou a quinta ação penal n. 0905710-91.2015 que é objeto deste recurso, por crime de falsidade ideológica.

A defesa requereu o trancamento dessa última ação argumentando a extensão dos efeitos do citado RHC n. 73.599/SC, e o Tribunal estadual concedeu parcialmente a ordem, apenas para suspender o curso da ação penal, extensível a todos os denunciados, até que haja definição sobre a constituição do crédito tributário inerente à suposta sonegação referida na denúncia.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi assim fundamentado (fls. 80/89):

*Os advogados André Luiz Dacol e Francisco Yukio Hayashi impetraram habeas corpus em favor de R. I. da S.*

*Noticiam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da continuidade da tramitação do processo autuado sob n. 0905710-91.2015.8.24.0038 e do PIC n. 0006973-86.2015.8.24.0038 e seus apensos.*

*Para tanto, argumentam que o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento das ações penais que imputavam ao paciente a prática de delitos contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, em razão da ausência de materialidade delitiva.*

*Observam, nesse passo, que a ação penal que imputa ao paciente o crime de falsidade ideológica decorre justamente da suposta constituição de empresas para, em tese, viabilizar o cometimento daqueles crimes, motivo por que não haveria justa causa à continuidade.*

*[...]*

*O paciente e outros nove indivíduos, em junho de 2015, foram denunciados pela suposta prática do crime de falsidade ideológica porque, nos termos da denúncia, os codenunciados, a seu comando, teriam inserido declarações falsas em contratos sociais e respectivas alterações contratuais de diversas pessoas jurídicas, sobretudo, para fraudar o recolhimento de tributos.*

*Segundo os impetrantes, o curso do processo de conhecimento criminal estaria prejudicado por "alteração superveniente da situação fática e jurídica, em decorrência do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Habeas Corpus 73.599, que reconheceu a inexistência de materialidade delitiva dos crimes contra a ordem tributária indiretamente imputados a Rainor Ido da Silva e, por consequência, a inexistência dos crimes de lavagem de dinheiro acessórios a esta sonegação" (fl. 4). Afirmam, assim, que o processo apenas foi instaurado em virtude da existência concomitante de indícios de sonegação de tributos e lavagem de dinheiro, tanto que a denúncia afirma que a lesão decorrente do falso caracteriza-se, no caso, pelas referidas condutas" (fl. 5).

Não se ignora que, conquanto sob outro enfoque, **em relação à mesma causa e ao mesmo tema esta Câmara recentemente se pronunciou no sentido de que seria prematura a conclusão quanto à correlação entre as supostas sonegação fiscal e lavagem de capitais com o falso atribuído ao paciente e aos outros denunciados na demanda originária.** A ementa do acórdão afeto ao julgamento, em 13 de outubro de 2016, do Habeas Corpus n. 4008186-42.2016.6.24.0000 (paciente A. P. T.) foi assim redigida:

[...]

Na situação em tela, assim, este relator já consignou que, **"em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não se verifica tenha o fato se exaurido com a prática de crimes contra a ordem tributária, até mesmo porque narra a notícia que a conduta praticada pelo agente teria potencialidade para 'criar obrigações a empresas inexistentes de fato e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, a integração simulada dos próprios acionados a sociedades comerciais.**

Noutras palavras, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça citado no mesmo aresto, "havendo expressa menção na exordial acerca da intenção acusatória de demonstrar que a falsidade ideológica atribuída ao recorrido teve potencialidade de causar outros danos que não exclusivamente ao erário, é temerária a rejeição da denúncia sob o fundamento de que a conduta somente poderia ter por finalidade a sonegação de tributos" (STJ, REsp n. 1.389.214/DF, rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 2.6.2016).

Não obstante, como também já dito na outra oportunidade, a própria denúncia ressaltou que o primordial intento dos agentes seria exatamente o de "prejudicar direito à arrecadação tributária do Estado". E, nesse panorama, em verdade igualmente se revela temerário que, na iminência de o fisco realizar (ou refutar) a constituição dos correlatos créditos, sobrevenha eventual condenação criminal pela prática de condutas que, segundo indícios no caso concreto, tendam adiante a se exaurir nos supostos crimes de sonegação de tributos.

A solução, enfim, ante da franca probabilidade de que, na situação em tela, o narrado delito de falsidade ideológica - com persecução em fase adiantada - esteja absorvido por outras infrações penais (cuja materialidade, também em respeito à deliberação do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 73.599/SC, hoje ainda pende de comprovação), está na sustação do processo-crime, em incidência analógica do art. 93 do CPP, até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, à luz da Súmula Vinculante 24, sobrevenha uma definição no que diz ao lançamento definitivo dos tributos talvez impagos mediante ardis narrados na inicial dos autos n. 0905710-91.2015.8.24.003, até porque daí dimanará, seja o caso, a viabilidade ou não da ação penal autônoma em relação a cada um dos denunciados.*

*O mesmo não se diz acerca do procedimento investigatório criminal autuado sob n. 0006973-86.2015.8.24.0038, quer porque evidentemente a decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no RHC 733.599/SC não o alcança - mas, pelo contrário, pressupõe a continuidade das investigações quer por não se identificar ilegalidade ou prejuízo no prosseguimento de seu trâmite.*

*Ante o exposto, o voto é no sentido de conceder em parte a ordem para suspender o curso da ação penal n. 0905710-91.2015.8.24.0038, extensível a todos os denunciados, até que haja definição sobre a constituição do crédito tributário inerente à suposta sonegação referida na denúncia.*

Não se desconhece o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses em que a finalidade do falso é a sonegação fiscal, é aquele considerado como meio de exclusiva supressão do pagamento de tributo, configurando hipótese de absorção do crime meio pelo crime final de sonegação tributária. Nesses casos, sabe-se que, extinta a punibilidade da sonegação tributária, não remanesce a possibilidade de se prosseguir a ação penal para investigação de eventuais delitos não imputados pela inicial acusatória.

Na hipótese, no entanto, a denúncia menciona que as condutas individualizadas visaram, sobretudo, dissimular operações tributáveis da empresa 101 do Brasil Industrial Ltda. Consignou que, *Apresentando-se artificialmente como sócios e, por vezes, administradores de empresas de fachada (inexistentes ou inoperantes nos endereços cadastrais), os nominados objetivaram viabilizar a perpetração de variados outros ilícitos, como lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98) e, notadamente, sonegação de impostos (Lei n. 8.137/90), na medida em que notas fiscais das fictícias pessoas jurídicas puderam ser fraudulentamente empregadas para acobertar e camuflar operações tributáveis efetivamente realizadas pela empresa 101 do Brasil Industrial Ltda. (fl. 17).*

A peça acusatória, portanto, não restringe o objetivo da atuação dos acusados unicamente à prática dos referidos delitos, tanto que se utiliza da palavra "sobretudo" na descrição dos referidos intentos.

Por esse motivo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que, *em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não se verifica tenha o fato se esaurido com a prática de crimes contra a ordem tributária, até mesmo porque narra a notícia que a conduta praticada pelo agente teria potencialidade para 'criar obrigações a empresas inexistentes de fato e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*quais sejam, a integração simulada dos próprios acionados a sociedades comerciais.*

Portanto, a despeito dos precedentes desta Corte Superior acerca da tese aventada pelo recorrente, no caso concreto não se vislumbra constrangimento ilegal, notadamente porque, diante da possibilidade de eventual absorção da infração penal, determinou-se a suspensão do curso da ação penal no que toca a todos os denunciados, até definição sobre a constituição do crédito tributário inerente à suposta sonegação referida na denúncia.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0055320-5

**RHC 82.025 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069738620158240038 082017000378035 09057109120158240038 2015001273710  
40081864220168240000 40148708020168240000 4014870802016824000050000  
69738620158240038 82017000378035 9057109120158240038

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : RAINOR IDO DA SILVA                                                          |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉ LUIZ DACOL - SC015030<br>FRANCISCO YUKIO HAYASHI E OUTRO(S) - SC038522 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA                               |
| CORRÉU     | : ADEMIR CESÁRIO DELFINO                                                       |
| CORRÉU     | : CRISTIANO DEMÉTRIO                                                           |
| CORRÉU     | : DION EDERSON GUMS                                                            |
| CORRÉU     | : ALEXANDRE ALVES DE SOUSA                                                     |
| CORRÉU     | : JONAS CARVALHO BUENO                                                         |
| CORRÉU     | : CELINA POLLHEIM DA SILVA                                                     |
| CORRÉU     | : AILTON PAULO TIMÓTIO                                                         |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉ LUIZ DACOL - SC015030<br>FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522            |
| CORRÉU     | : RONIEL IDO DA SILVA                                                          |
| CORRÉU     | : RONI IDO DA SILVA                                                            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.